



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE

PROCESSO: 01685/19
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas Anual, Exercício 2018
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vale do Anari
RESPONSÁVEIS: Cleberson Silvio de Castro, CPF n. 778.559.902-59
 Cargo-função: Superintendente
 Período: exercício de 2018
VRF R\$ 3.334.694,28– Receita Arrecadada
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

RELATÓRIO CONCLUSIVO

1. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de relatório de auditoria da Prestação de Contas Anual de Gestão do Instituto de Previdência do Município de Vale do Anari, referente ao exercício de 2018, apresentadas pelo Senhor Cleberson Silvio de Castro, na qualidade de Presidente. A referida prestação de contas foi apresentada em 28/05/2019 (ID 772789), ao Tribunal através do Sistema SIGAP Recepção, sendo considerada tempestiva¹, em conformidade o art. 52, 'a', da Constituição Estadual.

2. Ressalta-se que a contas vieram acompanhadas pelo Relatório Anual de Gestão (ID 772759), e acompanhadas do Relatório e Certificado e Parecer da Auditoria Interna, e do Pronunciamento do Gestor sobre o relatório (ID 772758).

3. Foi realizada instrução preliminar (ID 880503), e Definição de Responsabilidade DM-DDR N.0058/2020-GCBAA (ID 883726) que elencou possíveis impropriedades para as quais foram solicitadas a apresentação das justificativas do responsável, o qual apresentou o Documento n. [03953/20](#) (ID 908557), objeto de análise constante do Apêndice deste relatório e seus resultados incorporados a esta instrução. Dessa forma, apresentamos o relatório conclusivo sobre essas contas de gestão.

1.1. Visão Geral da Entidade

4. O Município de Vale do Anari constituiu benefícios pós-emprego para seus servidores, consubstanciado no Plano de Benefícios estabelecido em lei, e, com a finalidade de gerenciar o

¹ Em razão de ser o primeiro exercício de recebimento eletrônico da remessa pelo SIGAP e em razão da adaptação do sistema, a tempestividade da remessa não foi objeto de inconformidade para a equipe de auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE

Regime Próprio de Previdência Social, em cumprimento da legislação previdenciária que prevê a necessidade de criação de unidade gestora única, foi criado o Instituto de Previdência Municipal de Vale do Anari através da Lei municipal nº. 197/2002, 30 de setembro de 2002 e atualmente é regido pela Lei Municipal de Reestruturação nº. 873 de 03 de dezembro de 2018 que estabelece a sua forma da organização, custeio do regime e concessão de benefícios aos segurados.

5. O Instituto é dotado de personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, com autonomia administrativa, patrimonial e financeira, que tem o objetivo de garantir aos servidores efetivos municipais e seus dependentes, prestações de natureza previdenciária em caso de contingências que interrompam, depreciem ou façam cessar seus meios de subsistência.

6. A Lei Municipal nº. 873/2018 estabelece que a organização administrativa do Instituto que será composta pelos seguintes órgãos: Superintendência, Conselho Deliberativo e Conselho Fiscal, assessoria jurídica, assessoria contábil, gerência financeira e administrativo, diretoria de benefício, controlador interno, assessoria previdenciária e assessoria Financeira.

7. São aproximadamente 320 servidores públicos municipais concursados do quadro efetivo do Executivo, Legislativo e Autarquias. Ao final de 2017, a entidade previdenciária municipal custeava 16 inativos e 1 pensionista, conforme a avaliação atuarial (ID 772774)

8. Para custear os benefícios que são de direito aos segurados, os servidores contribuíam em 2018 mensalmente com alíquota de 11%, sobre a base de contribuição, bem como estava instituída a contribuição do ente federativo com a alíquota, em 2018, de 15,66%.

9. Para cobertura dos benefícios, o RPPS conta também com as rendas obtidas em aplicações financeiras no mercado financeiro e de capitais, o qual compõe o custeio total, conforme regime de financiamento estabelecido pela constituição federal (capitalização).

1.2. Contextualização

1. Nos termos do inciso I do Artigo 1º da Lei Complementar 154/96 - LOTCE compete ao Tribunal de Contas julgar as contas dos administradores das entidades da administração direta e indireta até o término do exercício seguinte àquele em que as contas foram prestadas (art. 14 LOTCE).

2. O norteador para realizar o exame das contas pela equipe de auditoria é o objetivo do TCE no exercício de sua competência de julgamento, que, conforme o Art. 16 da lei orgânica, as contas serão julgadas: I - Regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável; II - Regulares, com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao Erário; III - Irregulares, quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas; b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos. Ainda o § 1º prevê o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE

juízo pela irregularidade das contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência.

3. Neste contexto, os trabalhos de auditoria sobre as contas são realizados buscando atender os objetivos propostos e contribuir com a missão institucional do Tribunal, assim como também a melhoria da Administração.

4. A prestação de contas do Instituto de Previdência Municipal de Vale do Anari faz parte do Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), contida no Plano Integrado de Controle Externo. Assim, o PAAC observou as diretrizes da Resolução 13/2013/TCERO, como os critérios de risco, materialidade e relevância da gestão dos orçamentos, para classificação das unidades em Classe I e Classe II.

5. Observado os termos da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, que regulamenta a classificação das contas de gestão quanto a aplicação de exame acerca de todos os atos e informações espelhados no processo de contas, cujos procedimentos, na medida do possível, devem ser suportados por auditoria.

1.3. Objetivo e escopo de análise

6. Em consonância com as disposições do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 o trabalho teve como por objetivo expressar opinião sobre quanto à exatidão das demonstrações contábeis e a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, tendo por finalidade subsidiar o julgamento do Tribunal sobre a prestação de contas anual nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER).

7. Foram objeto de análise do presente trabalho, para fins de manifestação da opinião, as Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público (Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro, Balanço Orçamentário, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Notas explicativas) encerradas em 31.12.2018, publicadas e encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Anual (PCe nº 1685/19, na data de 28/05/2019).

8. Em função das limitações impostas aos trabalhos e os riscos de expressar uma opinião equivocada sobre a PCA foram priorizados os seguintes riscos neste trabalho, sintetizadas na tabela abaixo, conforme Plano de Auditoria (ID 880409).

Tabela - Escopo da análise sobre PCA do Instituto de Previdência. Exercício 2018

Objetivos	Riscos	Objetivos dos testes
	Omissão no dever de prestar contas	Verificar se entidade encaminhou as informações ao longo do exercício financeiro (balancetes mensais e relatórios da gestão fiscal) e a, respectiva, prestação de contas anual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE

Prestação de contas e transparência	As demonstrações contábeis não refletirem a posição patrimonial e orçamentária da entidade.	Analisar se as demonstrações contábeis representam a posição orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro.
	Falta de transparência dos resultados e dos atos de gestão.	Verificar se entidade deu transparência aos principais resultados e atos da gestão no período.
Boa Prática em Transparência	Não prestar as contas da gestão em formato compreensível com criação de valor ao segurado	Verificar se o Relatório de Gestão contém os elementos de integração das informações, alinhado às boas práticas do relato integrado.
Conformidade	Excesso de gasto administrativo	Verificar o cumprimento da legislação previdenciária quanto ao limite de despesa administrativa (taxa de administração);
	Aplicação irregular dos recursos do RPPS no mercado financeiro.	Verificar se houve cumprimento da legislação previdenciária quanto limites e regras para alocação da carteira de investimentos
	Insuficiente retorno financeiro da carteira de investimentos.	Verificar se os retornos financeiros da carteira de investimento são compatíveis com a meta atuarial.
	Descumprimento das Determinações do Tribunal	Verificar se foram exaradas determinações pelo Tribunal no julgamento das contas anteriores e se a Administração do RPPS cumpriu o que foi determinado.

Fonte: Matriz de planejamento

9. Os demais riscos mapeados, bem como o registro das limitações estão detalhados no planejamento (matriz de risco – Apêndice I do Plano de Auditoria) e também foi levando o grau de assecuração de nossa opinião, por meio da classificação do risco de auditoria (matriz de planejamento, Apêndice II do Plano de auditoria).

10. Os procedimentos de auditoria foram definidos a partir dos levantamentos de riscos sobre os objetos, com o objetivo primário de dar maior eficiência para o trabalho, sendo que o auditor com essa abordagem vai direcionar os esforços de auditoria para áreas de maior risco.

11. A otimização na distribuição dos recursos da auditoria com respostas mais adequadas ao risco na entidade (com a premissa de que quanto maior o risco de uma área avaliada, maior a extensão dos procedimentos de auditoria) tem como consequência diminuir o risco de opinião ou risco de auditoria, que, segundo a [ISSAI 100](#)² é o risco de o auditor chegar a conclusões inapropriadas

² Norma Internacional de Auditoria do Setor Público emitida pela INTOSAI – Organização Internacional das Entidades Fiscalizadoras Superior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE

no relatório, e por consequência levar o usuário a tomar decisões inadequadas ou não agregar valor à informação.

12. Essa abordagem também é capaz de demonstrar nível de cobertura do risco de detecção (que é o risco de auditor não encontrar uma distorção quando esta é existente) com aplicação de procedimentos adicionais de auditoria e contribuir para o nível de confiança final que pode ser depositado pelo usuário na auditoria como um todo.

1.4. Das Limitações ao trabalho

13. As opiniões apresentadas neste relatório limitam-se aos procedimentos realizados e restringem-se a opinião sobre a exatidão dos demonstrativos contábeis encerrados em 31/12/2018 e avaliação da conformidade da gestão no período.

14. Além destas duas opiniões (exatidão das demonstrações e conformidade da gestão) o trabalho também apresentamos resultados quanto ao equilíbrio financeiro e atuarial. A apresentação destes resultados não é decorrente dos procedimentos de auditorias aplicados para a manifestação, ou seja, não foram auditados (os elementos que o compõe), portanto, não representando uma opinião de auditoria e sim de análise de informações apresentadas pela Administração, que objetiva agregar valor ao trabalho e gerar os possíveis alertas à gestão.

1.5. Metodologia

15. Para realização deste trabalho foi utilizado como referência as normas de auditoria aplicáveis ao exercício de controle externo, inclusive o Manual de Auditoria aprovado pelo Tribunal (Resolução nº 177/2015/TCE-RO), e observado os termos da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, que regulamenta a classificação das contas de gestão quanto a aplicação de exame acerca de todos os atos e informações espelhados no processo de contas, cujos procedimentos, na medida do possível, devem ser suportados por auditoria.

16. Na fase de planejamento avaliamos a materialidade e relevância dos objetos que compõe as contas de gestão, considerando no escopo do trabalho os riscos inerentes da prestação de contas e transparência e conformidade, conforme plano de auditoria (ID 882195), tratando-se o vertente trabalho de uma opinião de asseguarção limitada.

17. Ao fornecer uma asseguarção limitada, a conclusão da auditoria afirma que, com base nos procedimentos executados, nada veio ao conhecimento do auditor para fazê-lo acreditar que o objeto não está em conformidade com os critérios aplicáveis.

18. A metodologia empregada na avaliação de risco teve por base os riscos nas três dimensões: inerente (RI), de controle (RC) e de detecção (RD). Essa metodologia foi desenhada pelo American Institute of Certified Public Accountants (AICPA, 2007) propõe um modelo de risco, representado pela fórmula a seguir, que, por seu turno, é consistente com o princípio da ISSAI 400, onde Risco de Auditoria (RA) = RI x RC x RD.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE

19. A metodologia aplicada para obtenção dessa avaliação quanto ao nível de confiança na informação leva em consideração uma combinação de mensuração quantitativa (volume de informações auditadas) e aspectos qualitativos que utiliza estritamente o julgamento profissional do auditor, sendo a transformação em fórmulas apenas um modo de apresentação para comunicar o nível de asseguarção fornecida em cada opinião, porém não deve ser confundido com o nível de confiança estatístico, uma vez que a principal composição na avaliação de risco é o julgamento profissional do auditor.

20. Os procedimentos foram planejados na forma de testes substantivos com objetivo de fornecer o maior nível de confiança possível nas afirmações e nos resultados, utilizando as seguintes técnicas de auditoria: análise documental; exame de registros; entrevista; conferência de cálculos; e revisão analítica. Com maior destaque para a análise documental, visto ter sido a técnica mais empregada conforme a natureza do trabalho e as limitações.

1.6. Critérios de auditoria

21. Os critérios de auditoria utilizados foram:

22. a) as normas para o exercício de controle externo (Lei Complementar nº 154/1996, artigo 35, parágrafo único, artigo 9º, inciso III, e art. 2º, parágrafo único; Inciso III do artigo 15 da Instrução Normativa nº 013/TCER-04).

23. b) normas gerais para estrutura de relatório financeiro (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público/STN, 7ª Edição; Lei Federal 4.320/64; Resolução CFC que estabelece a NBC TSP – normas de contabilidade aplicadas ao Setor Público – convergência às normas internacionais);

24. c) normas e diretrizes para transparência das informações (princípio constitucional da publicidade; Lei da Transparência; Portarias 402/2008 e 519 /2011 da Secretaria de Previdência; cartilha do Relato Integrado TCU);

25. d) normas específicas do objeto – normas previdenciárias (Constituição Federal, princípios da Administração e princípio do equilíbrio financeiro e atuarial; todo o marco legal previdenciário - Lei 9.717/1998; Art. 8º da Lei 9.717/1998 c/c Art. 35 da Lei Complementar 109/2001; Art. 5º Portaria 402/2008; Art. 3º caput da Portaria 464/2018; Art. 1º, §3 Art. 3º, Inciso IV da Portaria nº 519/2011 da Secretaria de Previdência; Resolução 3.922/10-Conselho Monetário Nacional;

26. e) referencial de boas práticas de gestão (Manual do Programa Pró-Gestão RPPS (Secretaria de Previdência).

1.7. Avaliação do sistema de controle interno

27. A avaliação dos controles internos, dependendo dos seus objetivos pode ser realizada em dois níveis: em nível de entidade ou em nível de atividades. O controle interno em nível de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE

entidade visa a avaliação global do sistema de controle interno da organização ou parte dela com o propósito de verificar se está adequadamente concebido e se funciona de maneira eficaz.

28. O objetivo da avaliação de controles internos em nível de atividades, também chamada avaliação do controle interno em nível operacional, é verificar se os controles internos, no nível operacional das atividades, estão apropriadamente concebidos, na proporção requerida pelos riscos e se funcionam de maneira contínua e coerente, alinhados com as respostas a riscos definidas pela Administração. Em síntese, consiste em revisar objetivos-chave de processos e atividades neles contidas, identificar e avaliar riscos relevantes relacionados a esses objetivos, bem como os controles que a gestão adota para administrá-los.

29. Nesse tema cabe esclarecer que a responsabilidade de conceber, implantar, manter e monitorar controles internos para assegurar os objetivos acima mencionados é da administração do órgão, cabendo à auditoria interna ou órgão de controle interno da entidade/órgão, avaliar a qualidade desses processos.

30. Destacamos que na Prestação de Contas de Gestão referente ao exercício de 2018 que o relatório de auditoria sobre as contas não faz menção a qualquer avaliação dos controles internos existentes no Instituto de Previdência Municipal de Vale do Anari bem como as respostas aos riscos encontrados.

31. Ressalta-se ainda que neste trabalho não foram avaliados os controles internos do Instituto. Desta forma, não opinamos pela eficácia do sistema de controle interno da entidade.

1.8. Estrutura do Relatório

32. Além desta introdução, o Relatório contém outros quatro capítulos. No capítulo 2, são apresentados os resultados das avaliações empreendidas, o qual está subdividido em: de prestação contas e transparência; resultados a respeito da conformidade da gestão referente à legislação previdenciária.

33. No capítulo 3, abordamos as informações quanto ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS. O capítulo 4 apresenta a conclusão deste Relatório, contendo as duas opiniões de auditoria (demonstrações contábeis e conformidade da gestão). Por último, são apresentadas as propostas de encaminhamento ao Relator, destacando-se neste, nossa opinião sobre a regularidade das contas e as determinações e recomendações.

34. Feitas esta apresentação, finalizados os trabalhos e concluído o Relatório, passamos a apresentar a seguir a síntese do resultado da avaliação.

2. RESULTADOS DA AUDITORIA

2.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS E TRANSPARÊNCIA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE

35. Visando responder à questão de auditoria formulada aplicamos procedimentos para verificar o cumprimento do dever de prestar contas e também foram verificadas a tempestividade e a integralidade dos documentos, a consistência e exatidão das demonstrações financeiras e a transparência das informações.

2.1.1. Do dever de prestar contas

36. A prestação de contas do Instituto de Previdência Municipal de Vale do Anari, relativa ao exercício de 2018, foi entregue ao Tribunal de Contas no sistema SIGAP, Código de Recebimento nº 636946485563977583 dia 28/05/2019 (ID 797377), dos autos, bem como contém todos os documentos exigidos. Ressalta-se que a contas vieram acompanhadas do Relatório da Auditoria Interna, Certificado da Auditoria, Parecer da Auditoria (ID77275).

37. Concluímos, conforme exame dos documentos exigidos (ID 880415, pág 1070), que a o Instituto cumpriu com o dever de prestação de contas em razão do envio tempestivo e devido a remessa conter todos os documentos exigidos.

2.1.2. Da Adequação e Consistências das Demonstrações Contábeis

38. Foram examinadas as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado que integram a Prestação de Contas Anual e contemplam a execução orçamentária, financeira e patrimonial. São compostas pelos Balanços Patrimonial, Orçamentário e Financeiro, pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa e suas respectivas Notas Explicativas.

39. Assim, após a análise das evidências obtidas na análise técnica, com base nos procedimentos aplicados (PT01- ID 880415, págs. 1071 a 1073) nada veio ao nosso conhecimento para fazer acreditar que as demonstrações contábeis do RPPS, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2018 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

2.1.3. Da Transparência

40. A transparência pública é um direito que consta no art. 5º da Constituição Federal e também está consubstanciado na LRF, principalmente no que se refere à divulgação das despesas e receitas dos órgãos públicos. A Lei Federal 12.527/2011 também dispõe procedimentos a serem observados pelo poder público com a finalidade de garantir o direito dos cidadãos de acesso à informação, bem como, a fiscalização dos atos da administração pública e maior controle da gestão pública. Quando as informações são disponibilizadas no seu devido tempo, contribui com a sociedade em geral para participar na formulação de planos e acompanhamento da gestão, de modo a proporcionar o exercício do controle social.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE

41. Em razão do interesse social dispendido na gestão previdenciária, relevância para a sustentabilidade das contas da respectiva entidade instituidora e, ainda, a especificidade da área de atuação, diversos outros atos de gestão também devem ser de publicação e divulgação obrigatórios, a exemplo da gestão dos ativos e passivos e outros que lhe são correlatos, visto o impacto financeiro e atuarial e a sustentabilidade futura do regime previdenciário, conforme (PT07 - Transparência das informações, (ID 880415, pág. 1078).

42. Concluímos que não foram observados os critérios de transparência dispostos nos artigos 37, da CF/88 (princípio da publicidade); artigo 8º, §2º, da Lei 12.527/2012; e artigo 1º, inciso VI, da Lei 9.717/98.

2.1.3.1. Achado de auditoria

Deficiência na disponibilidade de informações no Portal da Transparência

O resultado da análise sobre a transparência dos atos de gestão evidenciou a seguinte deficiência no acesso das informações aos usuários por meio do Portal de Transparência³ por não haver disponibilização das seguintes informações:

- (a) Política anual de investimentos e suas revisões;
- (b) APR - Autorização de Aplicação e Resgate ou DAIR - Demonstrativo de Aplicação e Investimentos dos Recursos) que devia ser informado à Secretaria de Previdência – ME;
- (c) não há informações sobre a composição da carteira de investimentos do RPPS;
- (d) não há informação dos procedimentos adotados para credenciamento de instituições financeiras para gerir aplicações do RPPS;
- (e) As datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do comitê de investimentos
- (f) Os relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle;

Estas situações estão em desconformidade com o Inciso VI do art. 1º, da Lei 9717/98 e Inciso VIII, art. 3º, da Portaria n. 519/11 /MPS.

³ <http://transparencia.ipmva.ro.gov.br/portaltransparencia/publicacoes/8>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE

A possível causa dessa situação seria falha no controle interno relativo às rotinas para publicação das informações, o que causa prejuízo ao exercício do controle social sobre os atos da administração.

2.2. CONFORMIDADE DA GESTÃO

43. Conforme questão de auditoria formulada e com objetivo de responder se a gestão cumpriu a legislação previdenciária, examinamos o limite de despesa administrativa (taxa de administração); carteira de investimentos (limites por tipo de investimento e rentabilidade) e cumprimento das determinações.

44. Destacamos que por limitação de recursos, o escopo do trabalho foi reduzido, não contemplando opinião quanto a 1) despesa executada, sua regularidade devido à vinculação ao pagamento de benefícios; 2) regras e condições de proteção e prudência financeira na aplicação de recursos no mercado financeiro; 3) se o Instituto têm capacidade de cobrar as contribuições e realiza o controle das contribuições; e 4) se o Instituto exerce controle sobre a concessão dos benefícios em relação ao cálculo dos proventos, em relação à manutenção, inclusive a regularidade das revisões dos benefícios. Dessa forma, a limitação no escopo e procedimentos também subsidia a ressalva na nossa opinião quanto ao cumprimento da legislação previdenciária.

2.2.1. Da Taxa de Administração

45. Conforme apurado, os gastos administrativos no exercício tiveram a seguinte composição:

Descrição	Valor R\$
BASE DE CÁLCULO - Remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS relativo ao ano anterior (a)	9.590.538,74
Limite Máximo de Despesas a serem custeadas com a Taxa de Administração -2% (b)	191.810,77
Aporte para despesa Administrativa (c)	0,00
Despesas Administrativas (d)	388.789,14
Percentual gasto (d-c)/(a)	4,05
Avaliação	Irregularidade

Fonte: Análise técnica ID 880415 , págs. 1075 e Análise de Justificativas – Apêndice a este Relatório

46. Após a análise das evidências obtidas, com base nos procedimentos aplicados, o valor do gasto administrativo utilizando o recurso previdenciário correspondeu a 4,05% do limite imposto pela legislação (máximo de 2%). Portanto, incorrendo em utilização de R\$ 196.978,37 do recurso previdenciário com desvio de finalidade, em desconformidade com a legislação.

2.2.2. Da carteira de Investimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE

47. Conforme apurado, a carteira de investimento ao final do exercício apresentou a seguinte composição:

Tabela: Enquadramento dos Investimentos

Descrição do Investimento	Resolução 3.922/2010-CMN	Limite Máximo	Valor Aplicado	Correspondência sobre o total dos recursos
Cotas de Fundos de Investimentos classificados como renda fixa constituídos sob a forma de condomínio aberto, que apliquem seus recursos exclusivamente em títulos definidos na SELIC, ou compromissadas lastreadas nesses títulos, cuja carteira teórica seja composta exclusivamente por títulos públicos	Art.7º, I, b	100%	13.179.432,89	92%
Cotas de fundos de investimentos classificados como renda fixa constituídos sob a forma de condomínio aberto, conforme regulamentação estabelecida pela CVM (fundos de renda fixa)	Art. 7º, IV, a	40%	1.086.515,66	8%
TOTAL			14.265.948,55	100%

Fonte: Análise técnica e Extratos Bancários

48. Após a análise das evidências obtidas, concluímos que o enquadramento da carteira de investimentos observou os limites impostos pela legislação (Resolução 9.922/10-CMN) em relação ao enquadramento dos investimentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE

49. Quanto ao retorno dos investimentos financeiros, o qual pressupõe adequada alocação dos investimentos para obtenção da maior rentabilidade possível e atingimento da meta atuarial⁴, conforme informações fornecidas pela Administração, a carteira obteve os seguintes resultados:

Tabela: Rentabilidade dos Investimentos

Descrição	Valores
Saldo Inicial do Caixa e Investimentos balanço patrimonial exerc. anterior 2017 (a)	12.371.088,13
(+) Receita da Arrecadação das Contribuições (balanço orçamentário)	2.044.045,21
(+) Receita extraorçamentária (balanço financeiro)	197.809,21
(-) Pagamentos de despesas orçamentária (balanço orçamentário)	1.275.957,88
(-) Pagamentos de despesas extraorçamentária (balanço financeiro)	167.566,87
Saldo da Movimentação - receitas, exceto a patrimonial, diminuídas das despesas (b)	798.329,67
Saldo Final do Caixa e Investimentos demonstrado no Balanço Patrimonial 2018 (c)	14.460.066,87
Apuração dos rendimentos financeiros ((d) =(c-b-a))	1.290.649,07
Receita patrimonial demonstrada no balanço orçamentário (e)	1.290.649,07
Avaliação de consistência (entre os rendimentos apurados e a receita patrimonial demonstrada no balanço orçamentário).	Consistência
Percentual apurado para os rendimentos financeiros (f)=(e/c)*100)	8,9256%
Meta Atuarial 6%+ IPCA(3,75%)	9,75%
Avaliação	Não cumprimento

Fontes: Balanço Patrimonial 2016 (Processo 1300/18 Documento n. 3928/18 ID 590219). Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial 2018 (Processo 1685/19 ID 772760; 772761 e 772762). IPCA divulgado pelo ibge.gov.br.

50. Com base nas informações apresentadas pela gestão e nos pelos procedimentos aplicados, concluímos que o Instituto de Previdência Municipal de Vale do Anari não cumpriu o princípio do equilíbrio atuarial, em razão do não atingimento da meta de rentabilidade para o exercício.

2.2.2.1. Achado de auditoria

A1: Não atingimento da Meta Atuarial

Foi adotado uma meta atuaria de 9,75% para o retorno financeiro da carteira de investimentos, no entanto o resultado alcançado foi cerca de 8,92%.

Dessa forma não foi cumprida na integralidade os seguintes critérios: Artigo 40, CF/88 (princípio do equilíbrio atuarial); política anual de investimentos - PAI.

⁴ A meta atuarial corresponde a uma taxa sob a qual o passivo atuarial (soma dos gastos futuros com benefício) é descontado, portanto a receita financeira corresponde a um caminho inverso (ao desconto) para chegar no valor total a ser dispendido com benefícios no futuro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE

Entre as causas para esta ocorrência é ausência de capacidade/habilidade/conhecimento de gestão financeira da equipe gestora em agir frente às instabilidades do mercado para obter o melhor resultado, devidos aos eventos negativos ocorridos em 2018.

O efeito do não cumprimento da meta atuarial é o aumento do déficit atuarial, visto que estavam previstas receitas oriundas do mercado financeiro para cobrir os passivos, quando tais receitas não ocorrem em determinado exercício fica mais difícil sua recuperação em exercícios seguintes, no médio prazo aumenta o déficit atuarial.

2.2.3. Do Cumprimento das Determinações de Recomendações do TCE-RO

51. Nos processos de Prestação de Contas de Gestão de exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações ao Instituto de Previdência Municipal de Vale do Anari, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública.

52. Com o propósito de garantir a continuidade das ações de controle, foram consolidadas e analisadas as informações constantes das Contas de Gestão do Instituto de Previdência e demais determinações exaradas em processos de fiscalização e auditoria para verificar o atendimento/cumprimento dessas determinações. Os elementos apresentados na presente prestação de contas evidenciaram que houve cumprimento da determinação contida no item IX do Acórdão AC1-TC 00841/18 (processo 1221/16), enquanto que foi considerado impossível apurar o item VII e considerada como não atendida a recomendação do item X deste mesmo acórdão, tudo conforme PT08-Determinações (ID 880415, pág. 1079.).

53. Como resultado dessa avaliação, concluímos que não houve descumprimento às determinações deste Tribunal de Contas, porém houve descumprimento à recomendação do item X do acórdão 00841/18/AC1-TC (processo 1221/17).

3. EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL

3.1. Resultado Orçamentário e Financeiro

54. O desempenho da arrecadação no exercício de 2018 pode ser observado a seguir:

Descrição da Receita	Previsão Atualizada na LOA	Arrecadação	Diferença
Contribuições	2.300.000,00	2.044.045,21	-255.954,79
Receita Patrimonial (valores mobiliários)	1.700.000,00	1.290.649,07	-409.350,93
Outras receitas	0,00	0,00	0,00
Soma	4.000.000,00	3.334.694,28	-665.305,72

Fonte: Balanço Orçamentário: ID 772760



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE

55. Da tabela acima podemos inferir em duas situações: possível falha no planejamento da arrecadação e formulação da LOA, visto que houve diferença entre as contribuições previstas e as arrecadadas, também foi motivo para essa diferença o baixo desempenho da receita patrimonial pelo não atingimento da meta de rentabilidade.

56. O resultado orçamentário foi superavitário em R\$ 2.058.736,40, produto da subtração das Despesas Orçamentárias das Receitas Orçamentárias.

Descrição	Valor	Resultado
Receita Arrecadada	3.334.694,28	Superávit Orçamentário
Despesa (empenhada)	1.275.957,88	
Diferença	2.058.736,40	

Fonte: Balanço Orçamentário: ID 772760

57. Quanto resultado financeiro foi superavitário em R\$ 8.462.359,49, produto da subtração do ativo financeiro e do Passivo Financeiro. Esse recurso é o patrimônio do RPPS que faz parte da sua carteira de investimento, destinada a rentabilizar recursos para pagamento de benefícios no futuro.

58. O resultado orçamentário e financeiro, apesar de importante, não foi considerado como fonte de risco para o Regime Próprio de Previdência Social de Vale do Anari, visto que do ponto de vista previdenciário trata-se de um RPPS jovem, e que está na fase de acumulação de recurso e onde a proporção entre contribuintes para o regime e os beneficiários (gozo de benefício) é favorável, neste caso possui um proporção de cerca de 06 servidores ativos para cada inativo ou pensionista, portanto a tendência dos resultados orçamentários e financeiros serem superavitários.

59. Dessa forma, esses resultados positivos (orçamentário e financeiro) não são suficientes para evidenciar a saúde financeira do regime próprio, visto que as obrigações previdências para um RPPS jovem são exigíveis no longo prazo, implicando na necessidade de avaliar o resultado atuarial.

3.2. Resultado Atuarial

60. O resultado atuarial é obtido mediante a comparação das projeções atuariais (passivos) e os recursos garantidores (ativos) existentes em determinado momento, neste caso no encerramento do exercício. As projeções atuariais também são conhecidas como provisões matemáticas previdenciárias e são obtidas na avaliação atuarial, que é um estudo matemático e probabilístico da ciência atuarial na qual o profissional atuário se utiliza de dados (financeiros, econômicos, demográficos, biométricos) e métodos para estimar os valores dos benefícios concedidos e os benefícios a conceder no futuro, ou seja, o compromisso total do plano de benefícios.

61. O saldo da provisão matemática, por representar passivos já descontados das receitas futuras, deve, portanto, coincidir com o saldo dos ativos garantidores constituídos (recursos garantidores) para que um regime previdenciário esteja em equilíbrio.

62. Conforme a Avaliação Atuarial, utilizada para o exercício 2018, data-base 31.12.2017 (ID 772774), o RPPS apresentou um Resultado Atuarial deficitário de R\$-11.991.634,90.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE

Descrição	Valor em 31.12.2017
Reserva Matemática benefícios já concedidos	3.941.160,09
Reserva Matemática benefícios a conceder	20.515.068,15
Total das Provisões Matemáticas (em 31.12.2017)	24.456.228,24
Ativos em 31.12.2017	12.464.593,34
Resultado: Total das Provisões (-) Ativo	-11.991.634,90
Avaliação	Deficitário

Fonte: Avaliação Atuarial ID 772774

63. O resultado deficitário (corresponde ao saldo faltante no ativo para cobrir as obrigações presentes) é expressivo em relação ao total dos passivos, portanto, a cobertura das obrigações está em torno de 50%.

64. Os dados da Avaliação Atuarial demonstram ainda, comparativamente nos últimos três exercícios, os seguintes resultados atuariais:

Ano de realização do Cálculo Atuarial	2016	2017	2018
Resultado Atuarial (deficitário) R\$	-9.886.152,83	-8.798.738,54	-11.991.634,89
Método de Financiamento	PUC	PUC	PUC
Evolução do déficit	-	-11%	36%

Fonte: Avaliação Atuarial ID 811495

65. Em 16 de julho de 2019, o Município aprovou a Lei Municipal 873/18, instituindo Plano de Amortização do déficit atuarial, com alíquotas progressivas, conforme a seguir:

n	Ano	Alíquota	Base de cálculo (folha salarial)	Juros ao ano sobre o montante do déficit a equacionar	Pagamento/Equacionamento
1	2019	4,11%	6.230.795,41	719.498,09	256.085,69
2	2020	5,01%	6.293.103,37	747.302,84	315.044,85
3	2021	5,90%	6.356.034,40	773.238,32	375.157,59
4	2022	6,80%	6.419.594,75	797.123,16	436.441,07
5	2023	7,69%	6.483.790,69	818.764,09	498.912,71
6	2024	8,59%	6.548.628,60	837.955,17	562.590,14
7	2025	9,49%	6.614.114,89	854.477,07	627.491,22
8	2026	10,38%	6.680.256,03	868.096,22	693.634,07



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE

9	2027	11,28%	6.747.058,60	878.563,95	761.037,03
10	2028	12,18%	6.814.529,18	885.615,57	829.718,68
11	2029	13,07%	6.882.674,47	888.969,38	899.697,86
12	2030	13,97%	6.951.501,22	888.325,67	970.993,65
13	2031	14,86%	7.021.016,23	883.365,59	1.043.625,39
14	2032	15,76%	7.091.226,39	873.750,00	1.117.612,66
15	2033	16,66%	7.162.138,66	859.118,25	1.192.975,32
16	2034	17,55%	7.233.760,04	839.086,82	1.269.733,46
17	2035	18,45%	7.306.097,64	813.248,02	1.347.907,48
18	2036	19,35%	7.379.158,62	781.168,45	1.427.518,00
19	2037	20,24%	7.452.950,21	742.387,48	1.508.585,94
20	2038	21,14%	7.527.479,71	696.415,57	1.591.132,49
21	2039	22,03%	7.602.754,50	642.732,56	1.675.179,11
22	2040	22,93%	7.678.782,05	509.988,06	1.847.859,83
23	2041	23,83%	7.755.569,87	429.715,75	1.936.538,30
24	2042	24,72%	7.833.125,57	339.306,40	2.026.805,54
25	2043	25,62%	7.911.456,82	238.056,45	2.118.684,47
26	2044	26,51%	7.990.571,39	125.218,77	2.212.198,31
27	2045	27,41%	8.070.477,11	509.988,06	1.847.859,83

Fonte: Anexo da Lei Municipal 1267/19.

66. Observamos que nos 10 primeiros exercícios, o valor pago anualmente não é suficiente para cobrir o total de juro anual sobre o endividamento, portanto uma curva crescente, isto é, o déficit vai aumentar até começar a diminuir em 2029, no qual o pagamento será superior ao aumento anual do déficit. A progressividade da alíquota desprestigia a amortização do déficit nos primeiros anos, deixando a amortização efetiva para o final do período.

67. Essa situação está em desconformidade com a nova portaria emitida pela Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, Portaria 464/18, em seu Art. 54, inciso II, prevê que o montante de contribuição no exercício seja superior ao montante anual de juros do saldo do déficit atuarial do exercício, para garantir o equilíbrio atuarial.

68. Além disso, as alíquotas progressivas é um fator de risco à sustentabilidade das finanças municipais e ao equilíbrio das contas, tendo em vista a previsão de chegar a 27% sobre a folha de salário, portanto com risco financeiro orçamentário e de descumprimento do limite de gasto com pessoal no futuro.

69. Esta situação será objeto de Alerta à Administração do Município, como nossa proposta de encaminhamento ao conselheiro relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE

4. CONCLUSÃO

70. Finalizados os trabalhos passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, ainda que de forma limitada, conforme detalhado neste relatório no item 1.6 – Metodologia. A opinião sobre as contas do exercício está fundamentada nesta conclusão e sintetizada na proposta de encaminhamento ao relator.

4.1. Opinião sobre a Prestação de Contas e Transparência

71. O resultado da avaliação revelou que foram encaminhados tempestivamente e na sua integralidade as informações ao longo do exercício e da PCA exigidos, em cumprimento da IN 13/2004 em razão da ausência do Relatório de Gestão da Autarquia.

72. Obtivemos evidências de que a Gestão cumpriu com o seu dever de prestar contas e transparência das informações, exceto pela situação descrita “Base para opinião com ressalva sobre a prestação de contas e transparência”.

73. Quanto à exatidão das informações, após os exames e procedimentos aplicados, nada veio ao nosso conhecimento para fazer acreditar que as demonstrações contábeis Instituto de Previdência de Vale do Anari, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2018 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Base para opinião com ressalva sobre a Prestação de Contas e Transparência

74. A ocorrência que motivou a opinião sobre a Prestação de Contas e Transparência com ressalva foi a ausência de publicação de diversas importantes informações acerca da gestão do RPPS:

- (a) Política anual de investimentos e suas revisões;
- (b) APR - Autorização de Aplicação e Resgate ou DAIR - Demonstrativo de Aplicação e Investimentos dos Recursos) que devia ser informado à Secretaria de Previdência – ME;
- (c) Composição da carteira de investimentos do RPPS;
- (d) Procedimentos adotados para credenciamento de instituições financeiras para gerir aplicações do RPPS;
- (e) As datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do comitê de investimentos;
- (f) Os relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE

4.2. Opinião sobre a Conformidade

75. Quanto à conformidade da Gestão, após a análise das evidências obtidas, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, em razão da gravidade da situação descrita no parágrafo “Base para opinião adversa sobre a Conformidade”, que não foi elidida pelas contrarrazões apresentadas, que não foram observadas as disposições da legislação previdenciária, em especial o limite com gasto administrativo conforme disposições da Lei 9717/98.

Base para opinião adversa sobre a Conformidade

76. A seguir, são descritas as ocorrências que motivaram a opinião adversa sobre a conformidade da gestão:

- a) As despesas administrativas do Instituto de Previdência Municipal de Vale do Anari, no exercício de 2018, atingiu o percentual de 4,05% da Base de Cálculo (remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, ano Base 2017), em inobservância ao disposto no inciso VIII, do artigo 6º, da Lei nº 9717/98; artigo 15, da Portaria 402/2008 - MPS, que estipula o limite de até 2% (dois por cento) para a Taxa de Administração,
- b) Não atingimento da meta de rentabilidade das aplicações financeiras de acordo com o pré-estabelecido na política anual de investimentos – PAI, a fim de contribuir com a busca pelo equilíbrio atuarial, conforme o disposto no Artigo 40, CF/88.

4.3. Opinião sobre o Cumprimento das Determinações

77. Em razão da necessidade de melhoria e aperfeiçoamento da gestão, a cada prestação de contas o TCE emite recomendações e determinações, e, após os exames efetuados neste trabalho, concluímos que não houve descumprimento de determinações do Tribunal. No entanto, houve recomendações não cumpridas pelo gestor.

4.4. Elementos para conclusão sobre as Contas de Gestão

78. Quanto à disponibilização do relatório do controle interno no Portal de Transparência, consideramos que por si só não traz prejuízos significativos ao controle social, visto o atendimento das demais informações.

79. Em relação ao não cumprimento do limite para despesas administrativas, consideramos a situação grave e relevante, ensejando a reprovação das contas do gestor, consoante com a jurisprudência desta Corte (APL-TC 00136/17; AC2-TC 01175/17; AC2-TC 00862/16; AC2-TC 01418/16). No que pese as justificativas do gestor, conforme relatório de análise dos esclarecimentos (Apêndice deste relatório) concluímos que estes não foram suficientes para descaracterizar a irregularidade ou eliminar sua responsabilidade. Os recursos previdenciários somente podem ser utilizados para pagamento de benefícios (exceto até o limite de 2% para gasto administrativo), e, quando o recurso previdenciário é empregado em despesa administrativa a consequência é o desequilíbrio atuarial, visto que além do valor desviado para outra finalidade não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE

haverá capitalização daquele recurso, aumentando ainda mais o déficit a longo prazo. O gestor não logrou êxito em comprovar providências para restituir os valores vinculados aos benefícios empregados com despesas administrativas. Além disso, a situação é recorrente, sendo que o Tribunal havia recomendado ao gestor (Ofício n. 0548/2018/DP-SPJ), conforme item X do Acórdão AC1-TC 00841/18 (processo 1221/17), para acompanhar o prazo disposto no Acórdão APL-TC 00159/18 proferido no Processo nº 01023/17 que foi dado ao poder Executivo, referente ao ressarcimento do excesso de gasto administrativo do Instituto anteriormente, no entanto o gestor não se manifestou dentro da prestação de contas sobre a referida recomendação nem informou as providências adotadas (conforme relatório de gestão, relatórios financeiros e demais manifestações).

80. Em relação ao resultado da avaliação da Conformidade relacionado ao não atingimento da meta atuarial, embora este resultado seja atribuído à entidade no exercício de 2018, não há elementos suficientes para atribuir responsabilidade ao gestor, tendo vista se tratar de um resultado impactado por outras variáveis não controláveis pelo gestor (por exemplo risco de mercado) e também por envolver toda a estrutura de governança (estabelecimento das metas), atuação da equipe técnica (comitê de investimentos), além de ser a meta atuarial uma parte integrante do cálculo do equilíbrio financeiro e atuarial que está sujeito a variação de outros componentes, tendo ambos uma premissa de longo prazo e não pode ser reduzida a um único exercício, e não temos elementos neste processo das contas anuais para estender essa avaliação em um maior lapso temporal, por exemplo a todo um mandato do gestor.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

81. Ante todo o exposto, opina-se no sentido de que as contas de gestão do Instituto de Previdência do município de Vale do Anari, referentes ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Cleberson Silvio de Castro (Presidente do IMPRES) não estão em condições de serem julgadas regulares, nos termos da Lei Complementar n. 154/1996, artigo 16, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

5.1. Alertas, Determinações e Recomendações

82. Em decorrência das distorções, irregularidades e deficiências apontadas, propõe-se:

83. Determinar ao Poder Executivo que promova, no prazo de 180 dias contados da notificação, o ressarcimento da utilização indevida de recurso previdenciária em razão do excesso de gasto administrativo do Instituto de Previdência no valor de R\$ 196.978,37, e que comprove o cumprimento dessa determinação na prestação de contas subsequente.

84. Alertar o Conselho de Previdência e a Administração do RPPS sobre a necessidade de atendimento da meta atuarial estabelecida para rentabilidade da carteira de investimento, a fim de que possa alcançar melhores resultados e não aumentar o déficit atuarial, que para tanto devem, ao menos: avaliar a factibilidade da meta adotada e se for o caso revisar a meta; investir em qualificação dos gestores do recurso; acompanhar e comunicar o desempenho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE

85. Alertar toda a Administração do Município de Vale do Anari (Poder Executivo e Poder Legislativo) quanto ao risco de aumento do déficit atuarial e o impacto nas contas municipais no médio/longo prazo, relativa à alíquota progressiva adotada para equacionamento do déficit atuarial, que chegará a 27 % sobre a Folha.

Porto Velho, 25 de agosto de 2020.

Gislene Rodrigues Menezes
Auditor de Controle Externo - Matrícula 486

Rodolfo Fernandes Kezerle
Auditor de Controle Externo – Matrícula 487
Coordenador

APÊNDICE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE

ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTO

1. Foram chamados aos autos, Definição de Responsabilidade DM-DDR N.0058/2020-GCBAA (ID 883726), para esclarecimento das possíveis irregularidades apontadas na instrução preliminar o Senhor Cleberson Silvio de Castro, presidente do Instituto de Previdência de Vale do Anari em 2018, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, assim oportunizando o exercício do contraditório e ampla defesa.

2. O responsável apresentou sua manifestação através do Documento n. [03953/20](#) (ID 908557) tempestivamente, conforme Certidão Início de Prazo (ID 900511), portanto, passamos à análise dos esclarecimentos e/ou justificativas apresentadas.

Achados de Auditoria

3. **A1. Deficiência na disponibilidade de informações no Portal da Transparência** (Item I DM-DDR N.0058/2020-GCBAA (ID 883726). A auditoria relatou que O resultado da análise sobre a transparência dos atos de gestão evidenciou as seguintes deficiências no acesso das informações aos usuários por meio do Portal de Transparência (vide análise completa no PT07 - Transparência das informações – ID 880415, pág. 1078), por não disponibilizar: (a) Política anual de investimentos e suas revisões; (b) APR - Autorização de Aplicação e Resgate; (c) A composição da carteira de investimentos do RPPS; (d) Procedimentos para seleção para de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS e listagem das entidades credenciadas; (e) As datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do Comitê de Investimentos; (f) Os relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle. Em descumprimento do - Art. 37, CF/88 (princípio da publicidade); - Art. 1º, Inciso VI, da Lei nº 9.717/98; - Art. 1º, Art. 48-A, incisos I e II, art. 48, inciso II, todos da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF); - Art. 8º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2012;

4. O senhor Cleberson Silvio de Castro, presidente do Instituto de Previdência de Vale do Anari em 2018 alega (ID 908557, págs. 06 a 08) que as informações estão sim disponibilizadas e juntou na sua peça os recortes (imagens) da página no Portal da Transparência.

5. Realizamos nova consulta ao portal e constatamos que as informações apontadas anteriormente continuam ausentes, tendo em vista tratar-se de análise de conformidade do exercício de 2018, ano a que se refere a prestação de contas. Os recortes apresentados pelo responsável em sua peça de justificativa é relacionado ao exercício de 2020, conforme recorte a seguir (2018):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE

ⓘ Não seguro | transparencia.ipmva.ro.gov.br/portaltransparencia/publicacoes/8

MENU oxy

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO VALE DO ANARI Ano: 2018

RPPS - Regime Próprio

Início > Publicações - RPPS - Regime Próprio de Previdência Social

🕒 Última Atualização: 19/08/2020 09:32:28

📁 RPPS - Regime Próprio de Previdência Social

- 📁 Avaliação Atuarial produzidas por auditorias contratadas
- 📁 Acordos de Parcelamentos
- 📁 CRP - Certificado de Regularidade Previdenciária
- 📁 DRAA - Demonstrativo de Resultados de Avaliação Atuarial
- 📁 DPIN - Demonstrativo de Política de Investimentos
- 📁 DAIR - Demosntrativos de Aplicações e Investimentos de Recursos
- Relatorio Mensal da Carteira de Investimento - Sem arquivos*
- Relatórios Trimestrais - Sem arquivos*
- APRs- Autorização de Aplicação e Resgate - Sem arquivos*
- 📁 DIPR - Demonstrativos de Informações Previdenciária e Repasses

6. Concluimos, portanto, que as justificativas apresentadas não modificam a situação encontrada, portanto, a irregularidade do Achado A1 não pode ser desconsiderada, apenas não irá gerar determinação, visto o atendimento atualmente (2020).

7. **A2. Despesa administrativa do RPPS acima do limite máximo estabelecido** (Item I da DM 00058/20-GCBAA, ID 883726). A auditoria relatou que as despesas administrativas do Instituto de Previdência Municipal de Vale do Anari, no exercício de 2018, atingiu o percentual de 4,05% da Base de Cálculo (remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, ano Base 2017), com possível inobservância ao disposto no inciso VIII, do artigo 6º, da Lei nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE

9717/98; artigo 15, da Portaria 402/2008 - MPS; artigo 41 da Orientação Normativa 02/2009-MTPS, que estipula o limite de 2% (dois por cento) para a Taxa de Administração.

8. O senhor Cleberson Silvio de Castro, presidente do Instituto de Previdência de Vale do Anari em 2018 alega (ID 908557, págs. 09 a 11), em síntese, que de fato 2% dos repasses ficou insuficiente para custear com todas despesas necessárias para o funcionamento do Instituto, e que os repasses ao longo dos anos só diminuíram em razão da diminuição do número de servidores (as remunerações dos segurados é base de cálculo) resultando em valor para a taxa de despesa administrativa insuficiente, e apresenta um gráfico ilustrando comparando as receitas e despesas indispensáveis para o funcionamento da autarquia.

9. Alega ainda que a situação independe da gestão previdenciária e não há possibilidade da autarquia aumentar essa receita que é reduzida em virtude de não entrar para o regime previdenciário novos contribuintes, e que ao longo do tempo (2012 a 2020) houve uma grande evolução na demanda: contratação de empresa para implantar e fazer manutenção em portal transparência, site, empresa especializada para processar e enviar relatórios de investimentos e políticas de investimento devido à falta de servidores capacitados para esse procedimento, são exigências que para atendimento se fez necessário o aumento das despesas, a exigência do TCE com relação a boas práticas e melhoria de gestão de forma a se modernizar – Pró – Gestão.

10. Alega ainda que foi realizado estudos para reduzir as despesas, mas os resultados apontaram que seria um retrocesso para o desenvolvimento da autarquia, ocorrendo até mesmo descumprimento de determinações, o estudo nos mostrou que não é a despesa que está excedendo, são o repasse que estaria cada vez mais decrescendo. Após estudos, nos reunimos com a administração do município e foi acordado que com a comprovação de inviabilidade de redução de despesas seria repassada ao IMPRES um aporte mensal para ajuda de custo, o aporte veio com o advento da Lei de nº 873 de dezembro de 2018, conforme recorte a seguir:

Art. 63 (...)

§ 3º - O Executivo Municipal repassará ao IMPRES, a título de aporte financeiro, o montante de 1,0% (um por cento), sobre a folha bruta do exercício anterior, para complementar o custeio das despesas administrativas, independentemente do limite de gastos estipulados no paragrafo anterior.

11. Por fim, o responsável justificou que de fato ocorreu o excesso de despesa administrativa no exercício de 2018, bem com apontado em estudos que também haveria nos anos seguinte, o que motivou a homologação da lei supracitada, que regulamentou a ajuda de custo com despesa administrativa, isso comprova ele buscou meio e usou dos recursos disponíveis para sanar o problema, cabendo os fatos serem levados em consideração para julgamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE

12. O responsável admite a ocorrência do fato apontado, e apresenta razoáveis argumentos que explicam como se chegou a tal situação (diminuição da receita por ausência de reposição dos segurados combinada com aumento das despesas necessárias ao funcionamento da autarquia). No entanto, as medidas adotadas pelo gestor não estão comprovadas em suas alegações em razão de: 1) não foi apresentado os estudos sobre as despesas ao qual o responsável se refere, portanto impossibilita a avaliação de sua razoabilidade; 2) a lei 873/18 autoriza aporte adicional de apenas 1% sobre a remuneração dos segurados do exercício anterior, portanto ainda fora do excedente das despesas no exercício de 2018 (que chegou a total 4% enquanto o limite legal era 2%); e, 3) o gestor não demonstra/comprova as medidas adotadas em relação ao excesso, para repor os recursos previdenciários utilizados indevidamente para pagamento de despesa administrativa.

13. Dessa forma, concluímos que os argumentos não são suficientes para afastar a irregularidade.

14. **A3. Não atingimento da meta atuarial quanto à rentabilidade dos investimentos** (Item I da DM 00058/20-GCBAA, ID 883726). A auditoria relatou que o rendimento financeiro em 2018 da carteira de investimentos ficou abaixo da meta atuarial estabelecida, e que essa situação prejudicou o equilíbrio atuarial do Instituto, com possível descumprimento do Artigo 40, CF/88 (princípio do equilíbrio atuarial); Art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF (princípio do planejamento); Art. 4º, inciso III, VI e VII da Resolução CMN 3.922/2010 com alterações da Resolução CMN 4.695/2018.

15. O senhor Cleberon Silvio de Castro, presidente do Instituto de Previdência de Vale do Anari em 2018 alega (ID 908557, págs. 11 a 12), em síntese, que no exercício de 2018 houve muitos eventos negativos no cenário econômico (greve dos caminhoneiros, alta do dólar, retrocesso do PIB, guerra comercial entre EUA e China, entre outros), e, portanto, instabilidade no mercado financeiro, e que se optou por manter o patrimônio do Instituto no perfil conservador. Alegou ainda o IMPRES não tinha colegiado preparado (certificação ou conhecimento) suficiente para lidar com a volatilidade do mercado, e que, o contrato com a consultoria especializada ocorreu ao fim do exercício não sendo possível recuperar os meses anteriores.

16. Conforme declarado nas justificativas, o gestor admite o não cumprimento da meta atuarial, descrevendo os diversos riscos (mercado, sistêmico, etc.) que explicam o desempenho abaixo do planejado. De fato, não é possível atribuir a responsabilidade por esse resultado ao gestor, no entanto, a situação (resultado) da entidade não se altera com a justificativas apresentadas e, dessa forma, o achado de auditoria permanece.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE

CONCLUSÃO

17. Finalizada a análise dos esclarecimentos apresentados, relativamente aos achados constantes do relatório preliminar (ID 880503) Decisão Monocrática 00058/20-GCBAA, (ID 883726), pelo Senhor Cleberson Silvio de Castro, presidente do Instituto de Previdência de Vale do Anari em 2018, concluímos que as justificativas não tiveram o condão de descaracterizar os achados de auditoria apontados no trabalho preliminar, portanto, não alterando as situações de inconformidades.

Porto Velho, 25 de agosto de 2020.

Elaborado por:

Gislene Rodrigues Menezes
Auditora de Controle Externo
Matrícula: 486

Em, 25 de Agosto de 2020



GISLENE RODRIGUES MENEZES
Mat. 486
COORDENADOR ADJUNTO

Em, 2 de Setembro de 2020



RODOLFO FERNANDES KEZERLE
Mat. 487
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 2